

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO N.º 1269433-8/01, DE FOZ DE IGUAÇU – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

AGRAVADO: MARLI ANA DESORDI

RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO DO BEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VENDA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO. VALOR DE VENDA INFERIOR AO VALOR DE MERCADO. DEPRECIAÇÃO NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. VALOR CONSTANTE NA TABELA FIPE. DESACERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo nº 1269433-8/01 – fl. 2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 1269433-8/01, em que é agravante Banco Fiat S/A e agravado Marli Ana Desordi.

Cuida-se de agravo interposto em face da decisão monocrática de fls. 221/223, sob o argumento de que não deve ser adotado o valor da tabela Fipe tendo em vista a depreciação do bem. Pugnou pela apreciação do recurso pelo órgão colegiado. (fls. 226/227).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravante alega que não pode ser adotado o valor da tabela Fipe tendo em consideração a depreciação do bem. Afirma ainda, que o bem foi apreendido em 01.03.2011 e o trânsito em julgado da decisão que determinou a devolução do veículo ocorreu somente em 01.04.2013.

Sem razão, contudo, porquanto restou expressamente consignado na decisão o motivo pelo qual foi determinada a adoção do valor de mercado constante na tabela FIPE.

E, para não dizer o mesmo com palavras diversas, transcrevo parte da fundamentação da decisão singular ora atacada (fls. 221/223v):

“Realizada a venda antecipada do veículo, ou seja, antes da improcedência da ação de busca e



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo nº 1269433-8/01 – fl. 3

apreensão, pelo que resta impossibilitada a devolução do bem, deve ser considerado o valor da tabela FIPE da data em que o bem deveria ter sido devolvido.

Nesse sentido esta Corte já decidiu:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. MORA AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DA DEVOLUÇÃO DO BEM APREEDIDO. VENDA EM LEILÃO. DEPÓSITO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. VALOR DE MERCADO. TABELA FIPE. COMPENSAÇÃO. ART. 368/CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Julgada improcedente a pretensão de busca e apreensão e na impossibilidade do credor fiduciário restituir o veículo apreendido, deve ser depositado valor correspondente ao preço de mercado verificado pela Tabela Fipe, aceita no comércio, e não simplesmente pelo valor auferido pela venda precipitada em leilão extrajudicial do veículo, em homenagem ao princípio geral das obrigações (art. 234/CCv). 2. Não se tratado ambas as obrigações de dívida líquida, certa e exigível, não é cabível a compensação do valor a ser restituído ao mutuário, correspondente ao valor do bem cuja restituição tornou-se impossível, por culpa da financeira que anteriormente o vendeu em leilão extrajudicial, com o valor do débito em



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo nº 1269433-8/01 – fl. 4

aberto (art. 368/CCV), até porque, julgada improcedente a pretensão não tem o credor o direito de vender o bem dado em garantia para pagar-se de seu crédito, sob pena de completa ineficácia da sentença.3. Apelação Cível à que se nega provimento. (17ª C.Cível - AI - 1104716-2 - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - -J. 11.06.2014)

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. REQUERIDA QUE DEIXOU DE QUITAR UMA PARCELA DAS VINTE E QUATRO FIRMADAS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL VERIFICADO. RESCISÃO INDEVIDA. CREDOR QUE DEVERIA VALER-SE DE MEIO MENOS GRAVOSO E PROPORCIONALMENTE MAIS ADEQUADO À PERSECUÇÃO DO SEU DIREITO. DÍVIDA JUNTO AO DETRAN QUANDO DA ALIENAÇÃO EM LEILÃO. DESCONTO QUE DEVE SER FEITO NO MOMENTO DA DEVOLUÇÃO EM PROL DO DEMANDANTE. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. PEDIDOS INAUGURAIS JULGADOS IMPROCEDENTES NO JUÍZO SINGULAR. VENDA DO BEM ANTERIORMENTE À SENTENÇA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO EQUIVALENTE À ÉPOCA DA REINTEGRAÇÃO, OBSERVANDO-SE A TABELA FIPE. CORREÇÃO PELO INPC/IGP-DI. MONTANTE QUE INDENIZA PROPORCIONALMENTE A



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo nº 1269433-8/01 – fl. 5

REQUERIDA. MÁ-FÉ DO AUTOR VERIFICADA. DÍVIDA JÁ QUITADA EM SUA SUBSTANCIALIDADE VINDICADA EM JUÍZO. DEVOUÇÃO DOBRADA DAS PARCELAS 18 E 19. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (18ª C.Cível - 806621-9, Rel.: Des. Sérgio Roberto N Rolanski, e-DJ: 30.08.2012)

Impõe-se assinalar que embora não seja razoável impor em todos os casos a adoção da Tabela Fipe, tal ocorre quando o veículo é vendido por valor acentuadamente inferior ao de mercado. Foi o que ocorreu na espécie, já que o agravante obteve, com a venda, cerca da metade do valor da Tabela Fipe, ou seja, R\$ 21.470,10, quando aquela indicava o montante de R\$ 40.935,26.

Ademais, cumpre acrescentar que a alegação da depreciação do bem em razão da demora entre a apreensão e o trânsito em julgado da sentença não caracteriza, por si só, a desvalorização do veículo. Pelo que se denota dos autos o bem foi apreendido em 01.03.11 (fls. 39) e a venda foi realizada logo em seguida em 02.06.2011, ou seja, o veículo não ficou mais que três no pátio.

Nessas condições, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo nº 1269433-8/01 – fl. 6

Nessa conformidade:

ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Relator e acompanharam o seu voto os Senhores Desembargadores Marcelo Gobbo Dalla Dea e Péricles Bellusci de Batista Pereira.

Curitiba, 27 de maio de 2015.

DES. VITOR ROBERTO SILVA

= Relator =

Assinado digitalmente